

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 592-60.2012.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO - RS (89ª ZE – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB - PSB)

Recorridos: OLÍVIO JOSE CASALI (Prefeito de Três de Maio)
ELIANE TERESINHA ZUCATTO FISCHER (Vice-Prefeita de Três de Maio)
COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO (PP – PDT – PTB – PR – PPS – DEM – PSDB – PSD)

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretenso abuso de poder narrado na inicial, nem demonstra a existência de conduta vedada pelo art. 73, inciso IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97. **2.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder político e econômico, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB - PSB) contra sentença (fls. 367/369) que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a representação, diante da não comprovação de abuso de poder político e de poder econômico, bem como de conduta vedada.

Em suas razões recursais (fls. 370/380), o recorrente alega haver prova nos autos capazes de ensejar a condenação dos representados por conduta vedada e abuso de poder político e econômico. Requer a cassação dos diplomas dos recorridos e a declaração de sua inelegibilidade por oito anos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 383/389.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 10 de Junho de 2013 (fl. 369v), e o recurso foi interposto no dia 13 de Junho de 2013 (fl. 370), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

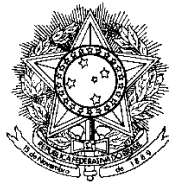
Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB – PSB) ofereceu representação contra OLÍVIO JOSE CASALI, ELIANE TERESINHA ZUCATTO FISCHER E COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO (PP – PDT – PTB – PR – PPS – DEM – PSDB – PSD) pela prática de abuso de poder político, de poder econômico e conduta vedada, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

“Os investigados praticaram no curso do processo eleitoral em discussão, e de modo ostensivo e indisfarçável, abuso de poder político e econômico, suprimindo a estabilidade das relações democráticas com atos potencialmente lesivos ao resultado do pleito, além de serem suficientemente graves para, à luz do art. 22, XVI, LC 64/90, impor-lhe as penalidades que se pleiteia na conclusão desse petitório. (...)”

A prática do abuso ora investigado ocorreu pela realização demasiada de obras no Bairro Pedreirinha, em Três de Maio – RS, comunidade extremamente pobre, que durante os três anos anteriores ao pleito não havia

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido beneficiada com qualquer obra da Prefeitura. Entretanto, justamente na noventena anterior às eleições, tal comunidade foi beneficiada com “obras eleitoreiras”. Senão vejamos:

- Contrato nº 145/2012 – Prestação de serviços de 1.050m² de pavimentação com pedras irregulares de basalto, meio fio de concreto, rejunte e a limpeza da obra, no Bairro Pedreirinha entre a ERS 342 e a Rua Guilherme Redel, neste município. Data: 21/08/2012, conforme fotos em anexo;
- Autorização para que fossem procedidas a ligação de água a 06 (seis) famílias do Bairro Pedreirinha (loteamento Rutzen), contrariando ordem judicial de Ação Civil Pública nº. 074/1.09.0000532-8, que considera o loteamento irregular.

(...) a execução e a conclusão de tais obras se deu durante as duas semanas anteriores à eleição, sendo que as ligações de água foram feitas na sexta-feira, véspera da eleição (05/10/2012). Ora, tal abuso favoreceu diretamente o candidato a reeleição, pois latente o uso da máquina administrativa aliado ao abuso de poder político e econômico, o que influenciou diretamente no resultado do pleito em questão.

(...) houve abuso de poder político e econômico, já que os requeridos se utilizaram da máquina pública em prol de suas candidaturas, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição

(...)

Os fatos descritos ao início são todos de obras realizadas pelo Município no presente ano eleitoral, com início às vésperas do período eleitoral e execução dentro do próprio período eleitoral, todas realizadas de afogadilho nas semanas e dias antes da eleição. As obras foram realizadas, portanto, no ANO ELEITORAL. Configuraram obras sociais e doações feitas pela Administração Municipal, que se encontrava sob a batuta do candidato à reeleição. Assim feito, restou infringido, por diversas vezes, a proibição estabelecida na Lei 9.504/97, no inciso IV e no § 10 do art. 73.”

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes²:

² GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

De modo mais sintético, Marcos Ramayana pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.”

Quanto à conduta vedada, entendem os recorrentes ter havido *in casu*, afronta ao inc. IV e ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, *in litteris*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

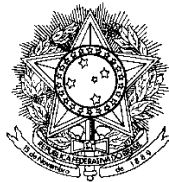
IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Acerca do inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, Rodrigo López Zilio explica que³:

“De qualquer sorte, em princípio, não é proibida a mera distribuição gratuita de bens e serviços social pelo Poder Público; logo, não se exige a cessação da atividade assistencial porventura desenvolvida. Veda-se o uso promocional da atividade desenvolvida (distribuição de bens ou serviços), em benefício de partido, candidato ou coligação. TÁVORA NIESS observa

³ ZILIO, Rodrigo. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 522.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que (p. 63) “é defeso, a quem as executa, transmutar em operação eleitoral a obra social, ou permitir que assim seja feito”, ou seja, “a distribuição dos bens ou serviços é que não pode ser promocionalmente utilizada, dando ensejo a qualquer tipo de retribuição, já que feita gratuitamente. A entrega de uma cesta básica, v.g., com pedido ostensivo de voto, ou acompanhada de ‘santinho’ de candidato, desvirtua o propósito original do ato, sacrificando o princípio da moralidade administrativa.”

A respeito do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, referido autor leciona que⁴:

“O bem, valor ou benefício a ser distribuído gratuitamente, em regra, sempre proporciona um proveito, sendo elementar o estabelecimento de uma relação de gratidão do beneficiário, seus familiares e dependentes com o benfeitor, criando-se um vínculo que torna exigível, a qualquer momento, a satisfação do favor realizado. Se a distribuição gratuita de qualquer bem, valor ou benefício é realizada somente a partir do ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra da paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido – seja através de bem, valor ou benefício – é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.”

No caso concreto, e nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto não foram comprovados os fatos descritos na inicial que conformariam hipótese de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada, conforme bem analisado pelo ilustre Promotor Eleitoral em parecer de fls. 361/366, do qual colho o seguinte excerto:

“A demanda busca a cassação do registro ou diploma dos candidatos eleitos OLÍVIO JOSÉ CASALI e ELIANE FISCHER e a declaração de suas inelegibilidades pelo período de 8 (oito) anos porque teriam executado obras com o objetivo de angariar votos, constituindo-se tal conduta como abuso do poder econômico ou político, devendo incidir o artigo 22, XVI, da LC 64/90, aplicando-lhe as sanções do inciso XIV, do mesmo Diploma Legal. Todavia, após a instrução processual não se pode verificar a ocorrência de ilícito eleitoral.

⁴ ZILIO, Rodrigo. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 544



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As obras tidas como “eleitoreiras” seriam a pavimentação com pedra de basalto, em área de 1.050m² no bairro Pedreirinha e a ligação de rede de água na residência de 06 famílias do mesmo local.

Primeiramente em relação à pavimentação realizada deve-se considerar que a população beneficiada ingressou em 17/05/2012 com requerimento administrativo solicitando a realização da obra (fls. 111). Há indicação da rubrica orçamentária para sua realização (fl. 112), retirada de recurso recebido na CIDE (fl. 135), cujo gasto deve ser dar na área de infraestrutura de transporte (fls. 140/144). Para a execução houve a assinatura do contrato n.º 145/2012 (fls. 113/119), em 21 de agosto de 2012.

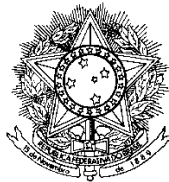
A testemunha LEONARDO CARNEIRO CASALI, engenheiro civil, ocupando a função de Secretário de Planejamento e Coordenação e Secretário da Fazenda do Município, em seu depoimento (fls. 297/300), esclareceu que a obra já era objeto de deliberação no ano anterior, a sua execução, tanto que prevista na lei orçamentária, tendo seu início ocorrido em torno de fevereiro, março de 2012, considerando a necessidade de, primeiramente, efetuar a terraplenagem do terreno a fim de verificar se suportaria o pavimento, por se tratar de área alagadiça.

A testemunha ELDEMAR ELÓI BARASSUOL, contador no Município referiu em depoimento (fls. 300-verso/302) que a obra em questão já era objeto de discussão no ano de 2011, onde foi aventada sua execução com o recurso obtida da contribuição CIDE. Disse também que havia uma dúvida em anos anteriores se tal recurso poderia ser empregado na execução dessa obra, tendo sido sanada com a confirmação da possibilidade de sua utilização para tal fim.

No depoimento das folhas 306 a 310-verso, a testemunha FREDOLINO BRANCO disse que era um dos moradores que mais ia até a prefeitura municipal reivindicar a execução da obra de calçamento, tendo iniciado a solicitação no ano de 2010. Refere que a obra iniciou em abril, março de 2011, tendo sido concluída em outubro, setembro do mesmo ano. Aduz que não lhe foi solicitado voto pelo candidato réu ou por qualquer correligionário seu.

Não se pode desconsiderar que tal obra fora executada em período próximo ao pleito eleitoral e que de tal fato pode ter indiretamente beneficiado o candidato eleito, todavia, não se pode concluir que a realização dessa obra tenha afrontado a lisura do pleito, a ponto de configurar um ilícito eleitoral que conduza à cassação de seu diploma e a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

A obra em questão atende a um pedido anterior da população beneficiada e estava prevista nas leis orçamentárias do ano imediatamente anterior (2011), tendo sido executada no ano eleitoral. Todavia, não se pode, porque executada próxima ao pleito eleitoral caracterizá-la como abuso do poder econômico e/ou político. Não há indício de ilegalidade no processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispensa de licitação (fl. 82), bem como não há qualquer outra mácula no contrato firmado com a empresa executora da obra (fls. 113/119).

No que se refere ao fornecimento da rede de água potável a 6 (seis) famílias do bairro Pedreirinha, da mesma forma, não se evidencia a ilicitude eleitoral.

Primeiramente, deve-se considerar que a execução dessa obra ficou a cargo da companhia CORSAN e que já havia diversos procedimentos administrativos (fls. 146/199) dos munícipes solicitando fornecimento de numeração às suas residências, localizadas no loteamento Rutzen, como forma de possibilitar à empresa CORSAN o ligamento da rede de água.

Ademais, a Ação Civil Pública n.º 074/1.09.0000532-8, não vedava o fornecimento de água potável, como informa o Ofício n.º 033/1ª/2012 (fl. 145), do Ministério Público, autor da ação, datado de 05/03/2012.

A testemunha ADELAR JOSÉ SCHERER, gerente da CORSAN em Três de Maio, em seu depoimento (fls. 302-verso/305-verso) disse que ocupa o cargo há cerca de dois anos e que desde antes desse período já tinha conhecimento do pleito dos moradores do loteamento Rutzen para que lhes fosse ligada a rede de água. Disse também que a companhia não efetuava o serviço porque há mais de três anos desempenha suas funções sem um contrato de concessão com o Município de Três de Maio, havendo um temor em fazer investimentos que não pudessem ter o retorno desejado, caso o contrato não fosse renovado; que a renovação ocorreu no dia 26 de agosto de 2012, o que garantiu a prestação do serviço por mais 25 anos. A testemunha confirmou que houve uma ampliação da rede de água e que tal decisão partiu da diretoria da Companhia que teria feito esse compromisso com a administração municipal quando da assinatura do contrato de concessão, na data indicada. Referiu que o Município deve fornecer a autorização para abertura de vala na rua e o número da residência para a instalação da rede de água.

Nesse contexto, o Município de Três de Maio alega que somente após a manifestação do parquet acerca da possibilidade de disponibilizar o acesso a água potável quedou-se seguro para fornecer aos moradores os números de suas residências, possibilitando, assim, a instalação postulada junto à CORSAN, sem incorrer em descumprimento de medida exarada nos autos da ACP.

Como se pode perceber, as obras foram iniciadas por decisão administrativa da empresa CORSAN, depois de firmado o contrato de concessão com o Município de Três de Maio, ocorrida em agosto de 2012, não se podendo imputar a definição de tal data aos réus. Na mesma via, o fornecimento de água se configura em serviço público essencial, que atende aos mais básicos direitos sociais do cidadão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, pelas mesmas razões, não há evidência da prática de ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92) ou incidência do Decreto-Lei n.º 201/67.”

Em mesma linha de entendimento, a sentença combatida, de fls. 367/369, concluiu pela não comprovação do alegado abuso de poder e da suposta conduta vedada, diante da análise das provas acostadas aos autos, bem como que não existe qualquer irregularidade no início ou na execução da obra, pois não há indícios de que tenha ocorrido vinculação da sua realização pela Administração Pública visando a influenciar no pleito eleitoral, conforme reproduzo:

“A realização de obras no último ano de mandato e eventual influência nas eleições fazem parte de forma indissociável ao atual sistema de eleições majoritárias, que permite a reeleição, fato já incorporado no texto constitucional.

Contudo, há sim limites a observar, especialmente quando a realização de obras ganha incremento injustificado no último ano e no período de campanha, havendo aí sim abuso de poder, vedado pela legislação eleitoral.

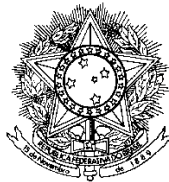
Não é esse o caso dos autos. A realização de pavimentação em 1.050m² com colocação de pedras de basalto (calçamento) enquadra-se na regular prestação dos serviços públicos que competem ao Poder Executivo Municipal. Trata-se de pavimentação de menos de 01 (um) quilometro de extensão em rua, sem qualquer indício de que tenha havido a vinculação da prestação do serviço pela Administração Pública visando a influenciar na reeleição do prefeito à época, Sr. Olívio José Casali. Assim, não há indicativo de abuso de poder, apto a ensejar as sanções requeridas pela parte autora.

Ademais, embora a execução da obra tenha ocorrido no período de campanha, a determinação partiu a pedido dos moradores locais, em 17/05/2012 (fl. 111). Esclareça-se que não há incidência das condutas vedadas no art. 73, IV e § 10 da Lei das Eleições.

(...)

O serviço público em tela caracteriza-se como direito fundamental de segunda geração (prestação positiva), e não como programa social e muito menos doação à comunidade local.

Nesse mesmo sentido não vislumbro qualquer irregularidade na ligação de água de 06 (seis) residências, também no Bairro Pedreirinha. O serviço em tela é concedido à Companhia de Abastecimento – CORSAN, sendo por esta executado. Eventual autorização para a abertura de vala e fornecimento de número pelo Poder Executivo está ligada à rotina administrativa não somente para as residências em tela, mas para diversas outras no Município. Por fim, o depoimento do Gerente da CORSAN neste município, embora ouvido como informante, corrobora a inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade, salientando que há anos não havia convênio da concessionária com o ente público municipal, o que somente veio a ocorrer em agosto/2012, com a ordem superior da própria CORSAN para ampliação da rede de água.

Inviável tolher o abastecimento de água potável nas residências, serviço público essencial (conforme bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer), somente pelo fato de estar-se em período de campanha eleitoral. Diferente seria a hipótese de captação de sufrágio em decorrência do fornecimento do serviço público, não havendo, todavia, informações deste ilícito.

Por fim, sem amparo jurídico o argumento da parte autora pertinente à “potencialidade lesiva e a irrisória diferença de votos”. Admitindo-se a título argumentativo eventual ato praticado com abuso de poder ou que configure condutas vedadas pela legislação eleitoral, a potencialidade lesiva é considerada pela gravidade do ato em si e seus reflexos, desvinculado do resultado das eleições, sendo claro nesse sentido o art. 22, inc. XVI, da LC 64/90.”

Da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e da retrotranscrita sentença, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de abuso de poder político.

Como visto, os fatos ou não estão devidamente provados ou deles não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes. Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, não estando devidamente comprovados os fatos ensejadores do alegado abuso ou deles não decorrendo os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

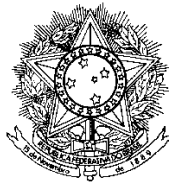
A respeito, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CUSTEADO PELOS COFRES PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ALEGADO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1898, Acórdão nº 24427 de 12/04/2010, Relator(a) CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 66, Data 19/04/2010, Página 2-3)

(original sem grifos)

Igualmente, não há configuração de conduta vedada pela legislação eleitoral *in casu*. A realização da obra de pavimentação, além de ter sido requerida por moradores locais (fl. 111), já estava definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como se percebe do seu anexo III, e na Lei Orçamentária Anual, bem como que os



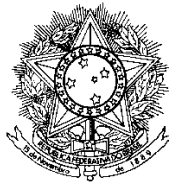
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos para tal obra estavam previstos na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (fls. 120/144).

Ressalte-se, ainda, que a realização de obras de pavimentação previstas nos instrumentos orçamentários municipais, não obstante a não instituição de qualquer contribuição de melhoria para tanto, não pode ser considerada como “distribuição gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública”, conforme mencionado no art. 73, inciso IV e § 10º da Lei n.º 9.504/97, por se tratar de benefício à coletividade.

Por fim, não há qualquer indício de que a prestação do serviço pela Administração Pública tinha por objetivo influenciar o pleito eleitoral. Exige-se prova robusta de que a referida prestação se enquadraria na categoria de conduta vedada pela legislação eleitoral, não se extraindo dos autos elementos a fim de justificar a pretendida condenação dos representados. Nesse sentido, veja-se o entendimento do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR E MULTA. (...) 4. Não restou demonstrada a utilização indevida da máquina administrativa em prol do primeiro recorrente. Necessária a demonstração de que as obras de pavimentação foram realizadas pela Prefeitura com o intuito de promover a candidatura do recorrente. 5. O juiz pode considerar, quando da apreciação do mérito, fatos notórios, mas estes devem estar diretamente relacionados com o tipo imputado aos recorrentes. 6. Não há ilicitude no asfaltamento de via secundária, tanto que a equipe de fiscalização não determinou a interrupção dos trabalhos. A representação formulada pelo MPE não logrou êxito em comprovar a prática da conduta vedada aos agentes públicos descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ressaltando-se que os §§ 5º e 8º do mesmo dispositivo legal preveem expressamente a responsabilização dos candidatos beneficiados. 7. Da mesma forma, a relação fraternal entre o primeiro recorrente e o Secretário de Obras do Município, isoladamente, não é suficiente para demonstrar possível conduta vedada, nem que esta poderia afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 8. A gravidade das condutas imputadas aos recorrentes, as quais ensejaram a fixação das penas constantes no §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei das Eleições, inclusive a multa em seu patamar máximo carece de prova robusta do intuito eleitoral da obra realizada, que não foi produzida nestes autos. 9. Provimento dos recursos, com a reforma da sentença lançada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 769403, Acórdão nº 52.019 de 16/08/2010, Relator(a) LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 164, Data 09/09/2010, Página 5)
(original sem grifos)

Quanto ao fornecimento da rede de água potável, ressalte-se, como o fez o ilustre Promotor Eleitoral em seu parecer, que trata-se de serviço público essencial, uma vez que trata-se de direito social básico do cidadão, bem como que teriam sido feitas ligações de água em apenas 06 (seis) residências. Também, que a obra ficou a cargo da companhia CORSAN, que a iniciou após ter sido firmado o contrato de concessão com a Administração Pública do Município em agosto de 2012, data esta cuja definição não pode ser imputada aos representados.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral